

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 12 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por acidente em serviço no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das regras para a concessão de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por acidente em serviço;

CONSIDERANDO a disciplina atualmente conferida aos arts. 77 a 86 da Lei Complementar estadual n. 13/1994, especialmente com as alterações feitas pela Lei estadual n. 6.371, de 2 de julho de 2013, e pela Lei estadual nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 3º do art. 136-A da Lei Complementar estadual n. 13/1994, acrescentado pela Lei estadual n. 6.290, de 19 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CFM nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002, que normatiza a emissão de atestados médicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 76 e 85 da Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, que aprova o Código de Ética Médica,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por acidente em serviço a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí fica regulamentada por esta Resolução.

Parágrafo único. A solicitação de qualquer dessas licenças, independentemente do número de dias, deverá ser realizada por meio do protocolo do Tribunal (www.protocolo@tce.pi.gov.br) conforme formulário específico e com visto no chefe imediato, se possível.

Art. 2º A concessão das licenças de que trata o art. 1º é condicionada à homologação do atestado ou do laudo médico ou odontológico apresentado pelo servidor.

§ 1º A homologação dos documentos mencionados no *caput* será realizada por médico ou cirurgião-dentista da Seção de Serviços Integrados de Saúde - SSIS, mediante perícia singular ou por junta oficial em saúde, com exceção dos casos previstos no art. 7º desta Resolução.

§ 2º A SISS poderá realizar inspeção médica e, se considerar conveniente, solicitar perícias, exames complementares ou adotar quaisquer outros procedimentos médicos que possibilitem firmar a convicção quanto à necessidade de concessão da licença.

§ 3º Na hipótese de não haver médico ou cirurgião-dentista para a realização de perícia ou no caso de impedimento desses profissionais, a perícia poderá ser realizada pelo Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI ou ainda, na forma do § 3º do art. 136-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, o Tribunal de Contas celebrar convênio, acordo de cooperação ou outro ajuste com unidades de atendimento do sistema público de saúde, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, para a realização de perícias.

§ 4º As perícias, avaliações ou inspeções realizadas na ausência de médico, cirurgião-dentista ou junta oficial submetem-se as mesmas exigências de composição ou qualificação exigida para os correspondentes órgãos oficiais.

Art. 3º Caso se julgue incapaz de comparecer à SSIS pela natureza da doença ou do tratamento, o servidor deverá comunicar formalmente a essa Seção, justificando os motivos do impedimento; cabendo à Seção de Serviços Integrados de Saúde autorizar a entrega do atestado por pessoa da família do servidor, seu responsável ou portador designado.

§ 1º A homologação do atestado médico somente será feita após a realização da perícia, excetuados os casos do art. 7º.

§ 2º Estando o servidor em Teresina, a perícia médica poderá ser realizada na residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar, a critério da SSIS.

§ 3º Estando o servidor fora de Teresina, poderá ser aceito provisoriamente atestado ou laudo médico ou odontológico, desde que observado o disposto no art. 4º desta Resolução, devendo o servidor agendar e comparecer à perícia imediatamente após o retorno.

Art. 4º Deverão constar no atestado ou no laudo médico ou odontológico os seguintes dados legíveis:

- I - data do atendimento;
- II - período de afastamento sugerido;
- III - código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) específico da doença ou diagnóstico do servidor;
- IV - nome do servidor;
- V - assinatura do profissional com o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

§ 1º Os atestados com código CID inespecífico, sem informação sobre a doença ou procedimentos realizados, devem ser complementados por relatórios médico ou odontológico dos quais constem:

I - o diagnóstico, o código CID específico da doença e o procedimento realizado;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica adotada;

IV - a evolução e o prognóstico;

V - as consequências à saúde do servidor, com a especificação dos motivos da necessidade de afastamento do trabalho.

§ 2º O laudo ou parecer pericial deverá conter a conclusão e o nome do perito oficial e seu registro no conselho de classe respectivo, mas não se referirá ao nome ou à natureza da patologia, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças graves especificadas no § 2º do art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

§ 3º Cabe à SSIS a avaliação inicial do atestado e, de acordo com a especificidade do caso:

I - agendar perícia médica ou odontológica nos casos de afastamentos em que seja necessária a perícia;

II - determinar perícias adicionais;

III - solicitar parecer de médico especialista registrado no Conselho Regional de Medicina ou exames complementares;

IV - requerer relatório emitido pelo profissional assistente e respostas a quesitos formulados pela perícia;

V - requisitar ao servidor cópia de seu prontuário sob guarda de instituição privada de saúde;

VI - agendar junta oficial em saúde, interna ou externa;

VII - solicitar a participação de especialista de outro órgão da Administração, quando não disponível nos quadros do Tribunal, em perícia ou junta;

VIII - requerer parecer de profissional da saúde, interno ou externo; e

IX - adotar quaisquer outros procedimentos em saúde que possibilitem firmar convicção quanto à necessidade de concessão da licença.

§ 4º Nas hipóteses em que a licença abranger o campo de atuação da odontologia, a perícia oficial será efetuada por cirurgião-dentista.

§ 5º Caso considere necessário, a SSIS poderá encaminhar o servidor para ser submetido à perícia no CIASPI, INSS ou entidades sem fins lucrativos, na forma do art. 2º, § 3º, desta Resolução.

Art. 5º O período de licença será o definido pela perícia em saúde do TCE ou do CIASPI, que considerará a relação entre o tempo necessário para a recuperação e o tipo e a intensidade de exigência das atividades laborais do servidor.

Art. 6º As licenças de que trata esta Resolução têm início e término nos dias, úteis ou não, indicados no respectivo atestado ou laudo pericial, observado o seguinte:

I - se concedidas durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença, considerando-se o saldo remanescente;

II - se concedida antes do início das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após a licença, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

§ 1º Serão computados como licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

§ 2º A impossibilidade de comparecer ao trabalho em razão das licenças de que trata esta Resolução deve ser comunicada no primeiro dia útil do início do afastamento, à chefia imediata, conforme o afastamento seja de servidor.

§ 3º O original de atestado ou laudo médico ou odontológico particular deve ser apresentado ao protocolo do Tribunal no prazo de até 3 (três) dias úteis, excluindo-se o dia da emissão e o protocolo o encaminhará à SISS.

§ 4º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, salvo por motivo justificado, importará no indeferimento da licença e, por consequência, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 42, § 7º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e demais normas aplicáveis.

Art. 7º As licenças previstas nesta Resolução serão dispensadas de perícia médica ou odontológica nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde com duração de até 5 (cinco) dias;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família com duração de até 3 (três) dias;

III - atestado emitido pela SSIS, salvo as licenças concedidas por essa Seção que excederem 15 (quinze) dias de duração no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento.

§ 1º *Após a ocorrência dos prazos fixados nos incisos I e II, a realização de perícia médica ou odontológica fica a critério do serviço de saúde.*

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos I e II somente serão dispensadas de perícia se a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapassar 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º O previsto nos incisos I e II deste artigo não dispensa o servidor de apresentar à SSIS o atestado ou o laudo médico ou odontológico no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da respectiva emissão.

§ 4º Os afastamentos por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional deverão ser submetidos à perícia oficial em saúde, independentemente do quantitativo de dias de licença, para comprovação e adoção das medidas cabíveis.

§ 5º A licença que exceder o prazo de 60 (sessenta) dias no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 6º No caso de atestado motivado por intercorrência clínica relacionada ao estado gestacional, verificada no transcurso do nono mês de gestação (idade gestacional superior a 36 semanas), não será concedida licença para tratamento de saúde, mas licença à gestante, nos termos do normativo próprio do TCE.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão sobre a licença, caberá recurso com pedido de reconsideração, ao perito que a houver proferido.

§ 1º Mantida a decisão, o recurso será encaminhado à junta em saúde do Tribunal ou ao CIASPI, dela não podendo participar aquele que analisou o pedido de reconsideração.

§ 2º Caso o recurso seja apresentado após o prazo do *caput*, o perito que proferiu a decisão poderá conhecer o recurso, se considerar a ocorrência de motivo justificado, na forma do § 4º do art. 6º.

§ 3º Indeferida a licença, o período de ausência ao trabalho será computado como falta ao serviço.

Art. 9º Observados os prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 6º, a concessão das licenças previstas nesta Resolução deverá ser comunicada pelo servidor, por pessoa da família ou por seu responsável à chefia imediata, sem prejuízo da comunicação da SSIS à DGP.

Parágrafo único. No caso de interrupção da licença, o servidor comunicará à chefia imediata e apresentar-se-á imediatamente para o trabalho.

Art. 10. Os processos referentes às licenças tratadas nessa Resolução e as informações constantes dos documentos médicos e odontológicos serão mantidas sob sigilo, sob pena de responsabilidade de quem der publicidade a esses atos ou processos.

~~Art. 11. Cabe à SISS efetuar quaisquer registros referentes às licenças constantes desta Resolução em sistema informatizado, quando a duração do afastamento for inferior a 15 (quinze) dias, cabendo à DGP essa mesma providência nos demais casos.~~

Art. 11. Cabe à DGP efetuar quaisquer registros referentes às licenças constantes desta Resolução em sistema informatizado. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 10 de novembro de 2022\).](#)

Art. 12. Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogação de licença, sem que seja possível o retorno do servidor ao serviço, este deverá apresentar ou encaminhar novo atestado médico antes do término da licença anterior, procedendo-se à reavaliação médica.

Art. 13. Está sujeito à responsabilização administrativa, na forma da lei, e ao indeferimento da licença, o servidor que:

I - utilizar da licença para fins diversos dos previstos em lei, simular doença, lesão ou grau de incapacidade, causar demora ou demonstrar negligência no tratamento da saúde;

II - exercer atividade remunerada durante o período da licença;

III - recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 14. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. Depende de inspeção por junta médica oficial o deferimento de nova licença, quando concedida antes do decurso de sessenta dias contados do término da anterior e desde que a sua duração ultrapasse 15 (quinze) dias.

Art. 15. O afastamento do servidor por qualquer das licenças previstas nesta Resolução suspende o estágio probatório, não sendo computado para esse fim, nos termos do § 5º do art. 19 do Estatuto dos Servidores do Estado.

Art. 16. Durante o período das licenças de que trata esta Resolução, o servidor receberá a remuneração do cargo efetivo, sendo vedado o pagamento de indenização de transporte e auxílio-transporte.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 17. Ao servidor será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia ou laudo de junta oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observadas as disposições do Capítulo I desta Resolução.

§ 1º O servidor afastado por mais de 15 (quinze) dias por licença para tratamento de saúde, a critério da SSIS, submeter-se-á à perícia como condição prévia para o retorno ao trabalho.

§ 2º Para a concessão da licença ou de sua prorrogação, poderá ser exigida a comprovação do tratamento.

§ 3º Os procedimentos estéticos e as cirurgias plásticas eminentemente eletivas, ou seja, aqueles a que o servidor recorre, por questão de foro íntimo, no intuito de aperfeiçoar sua aparência física, não ensejam a concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 18. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, de ofício, à perícia oficial.

§ 1º Os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão submetidos a exames médicos e à perícia oficial a cada 6 (seis) meses.

§ 2º Será punido com suspensão de até quinze dias, sem remuneração, o servidor que, injustificadamente, não comparecer à perícia oficial, após devidamente cientificado.

§ 3º Uma vez cumprida a determinação da Administração, cessarão os efeitos da penalidade de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 19. O servidor em licença para tratamento de saúde faz jus à sua remuneração, podendo perceber a parcela correspondente à função comissionada ou ao cargo em comissão exercidos, desde que permaneça na titularidade destes durante a fruição da licença.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o serviço público e o contratado temporário vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e apenas os primeiros quinze dias da licença de que trata o **caput** deste artigo serão remunerados pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, o servidor de que trata o § 1º deste artigo será encaminhado à perícia médica do INSS.

Art. 20. Durante o curso de licença para tratamento de saúde não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo, na forma do art 164, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 21. O período de licença para tratamento da própria saúde até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Tribunal, em cargo de provimento efetivo, é considerado como de efetivo

exercício, na forma do art. 109, VI, “b”, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Parágrafo único. O período da licença que exceder o prazo a que se refere o **caput** deste artigo será computado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 22. Após o período 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde, não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez, com base em laudo emitido por junta médica oficial.

Parágrafo único. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

CAPÍTULO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 23. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia oficial médica ou odontológica, observado o disposto no art. 5º.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, o que deverá ser avaliado por perícia oficial, podendo ser solicitado parecer do serviço social pela SSIS, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 2º Na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado médico de que trata o **caput** do art. 3º desta Resolução deverá consignar também o nome do familiar do servidor, a relação de parentesco entre estes e a imprescindibilidade da assistência direta a ser prestada pelo servidor.

§ 3º A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 4º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º.

Art. 24. O pedido de licença deverá ser dirigido à DGP, instruído com os documentos comprobatórios do grau de parentesco, do vínculo matrimonial ou da união estável.

§ 1º A comprovação de parentesco ou dependência será feita por consulta aos assentamentos funcionais do servidor na DGP.

§ 2º Na ausência de registro de parentesco ou da dependência no assentamento funcional, o servidor deverá providenciar a respectiva inclusão na DGP mediante requerimento, que terá prioridade na tramitação.

§ 3º Exceto nas hipóteses do art. 7º, será exigida a comprovação da necessidade indispensável da assistência direta do servidor ao familiar ou ao dependente.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo será feita mediante:

I - atestado ou laudo médico ou odontológico, com o nome do familiar ou do dependente enfermo e o código CID específico da doença ou do diagnóstico, observado o § 3º do art. 4º;

II - relatório médico ou odontológico que explicita, por meio de informações técnicas, os motivos pelos quais o acompanhamento do familiar será imprescindível;

III - parecer de assistente social a serviço do Tribunal, a critério da SSIS, podendo o servidor e os familiares serem submetidos à entrevista ou à visita desse profissional.

§ 5º Se a SSIS entender necessária parecer de assistente Social, não havendo esse profissional nos quadros do Tribunal ou caso de seu impedimento, o parecer poderá ser apresentado por assistente social do CIASPI ou ainda, na forma do § 3º do art. 136-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, o Tribunal de Contas celebrar convênio, acordo de cooperação ou outro ajuste com unidades de atendimento do sistema público de saúde, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, para tal fim.

§ 6º A licença não será deferida se a assistência direta do servidor puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou se houver possibilidade de compensação de horário atestada pela chefia imediata.

§ 7º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, se comprovada que a assistência ao enfermo tenha se tornado dispensável.

§ 8º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes, na força do art. 1.723 do Código Civil e da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 9º Respeitado o disposto no § 8º deste artigo, para comprovação da união estável, a documentação idônea deve compreender no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - conta bancária conjunta;

IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XI - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XII - escritura pública de união estável ou contrato de união estável registrado em cartório;

XIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 25. O tempo de licença remunerada para tratamento de pessoa da família será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma do art. 110, II, da Lei Complementar estadual n. 13/1994.

Parágrafo único. O tempo de licença não remunerada para tratamento de pessoa da família não será contado para nenhum efeito.

Art. 26. Por força do art 164, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, durante o prazo de licença por acidente em serviço não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 27. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional, observadas as disposições do Capítulo I desta Resolução.

Art. 28. Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 29. A solicitação de licença por acidente em serviço será instruída com as provas do acidente, por meio de juntada de inquérito policial, inquérito policial militar, laudo de acidente de trânsito ou qualquer outro documento pertinente à comprovação das circunstâncias do acidente.

~~Parágrafo único. Como prova do acidente exigir-se-á, também, atestado ou laudo médico, a ser produzido no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.~~

§ 1º Como prova do acidente exigir-se-á, também, atestado ou laudo médico, a ser produzido no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 10 de novembro de 2022\).](#)

§ 2º No caso de servidor exclusivamente comissionado, a SSIS deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 10 de novembro de 2022\).](#)

§ 3º Da comunicação a que se refere o § 2º deste artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 10 de novembro de 2022\).](#)

Art. 30. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado deverá utilizar a rede pública ou credenciada pelo Estado ou suas entidades e, na ausência de condições técnicas adequadas, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento em instituição privada, devidamente recomendado e fundamentado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados na rede pública ou credenciada pelo Estado ou suas entidades.

Art. 31. O período da licença por acidente em serviço é considerado como de efetivo exercício, na forma do art. 109, VI, “d”, da Lei Complementar estadual n. 13/1994.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Aplica-se subsidiariamente as disposições desta Resolução à concessão das licenças nela tratadas a Conselheiros, Conselheiros Substitutos e a Membros do Ministério Público de Contas, que são regidas prioritariamente pelos:

I - arts. 69 a 71 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), quanto às licenças a serem concedidas a Conselheiros e a Conselheiros Substitutos;

II - arts. 103 a 106 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993) no tocante às licenças a serem concedidas por membros do Ministério Público de Contas.

Art. 33. As licenças previstas nesta Resolução devem ser registradas nos assentamentos do servidor ou membro pela DGP, com a juntada dos documentos que embasaram a concessão, sob pena de responsabilidade.

Art. 34. As consultas médicas ou odontológicas, exames, terapias e demais atividades de promoção da saúde devem, quando possível, ser realizados fora do horário do expediente do servidor.

§ 1º Caso as atividades do caput tenham de coincidir com horário de trabalho, os atrasos, ausências e saídas antecipadas do serviço decorrentes de consulta médica, odontológica ou terapias contínuas devem ser justificadas no Portal do Servidor, acompanhada de comprovação da consulta ou terapia e com visto da chefia imediata.

§ 2º Os atrasos, ausências e saídas antecipadas não justificados ou comprovados deverão ser compensados até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 3º Na hipótese de não se efetuar a compensação referida no § 1º, os atrasos, ausências e saídas antecipadas serão consideradas como faltas injustificadas, devendo-se proceder os respectivos descontos.

Art. 35. Os servidores do TCE cedidos ou em exercício em outro órgão ou entidade submetem-se às regras estabelecidas no órgão de destino.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, que fica autorizada a expedir normas complementares ao disposto nesta Resolução e também a alterar os prazos não estabelecidos por lei que sejam previstos nesta Resolução.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Portaria nº 190, de 30 de junho de 2010.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, de maio de 2022.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 16.05.22, republicado em 26.05.22.